

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO – 01.12.2021 a 30.11.2022 OMNI TÁXI AÉREO S/A

Pelo presente Acordo Coletivo, nesta data e na melhor forma de direito, de um lado:

OMNI TÁXI AÉREO S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Ayrton Senna, 2541 rua fl hangar 35 E 42 – Aeroporto de Jacarepaguá, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.775-002, inscrita no CNPJ sob o nº 03.670.763/0001-38, neste ato representada por seu diretor geral, Roberto Marcio Coimbra, CPF/MF nº. XXX.XXX.XXX-XX, doravante simplesmente denominada “EMPRESA”, e, de outro lado,

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS – SNA, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, entidade sindical de representação nacional, registro sindical nº. 00050008214-6, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 33.452.400/0002-78, com sede na Rua Barão de Goiânia, 76, Vila Congonhas, São Paulo – SP, CEP 04612-020, neste ato representado, na forma de seu estatuto social, por seu Presidente, Sr. Ondino Dutra Cavaleiro Neto, CPF/MF nº. XXX.XXX.XXX-XX, doravante simplesmente denominado “**SINDICATO**”;

Firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, com fulcro nos artigos 7º, inciso XXVI e 8º, incisos III e IV, ambos da Constituição Federal e 611 a 620, da CLT, observados todos os requisitos formais determinados pelo artigo 613 do mesmo diploma, com as seguintes cláusulas e condições, apreciadas e integralmente aprovadas em Assembleia Geral, convocada para tal finalidade, de acordo com o Estatuto do Sindicato, e realizada em 00/00/2022, conforme artigo 612, da CLT.

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As cláusulas deste Acordo Coletivo de Trabalho vigorarão de 1º de dezembro de 2021 até 30 de novembro de 2022, sendo a data-base da categoria em 1º de dezembro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

As cláusulas do presente instrumento vigorarão para todos os aeronautas com contrato de trabalho ativo na empresa, bem como para aqueles que, no período de vigência deste Acordo, forem contratados, reintegrados ou recontratados por ordem ou acordo judicial (salvo disposição em contrário), ou ainda os que retornarem de qualquer espécie de licença.

Parágrafo Único: o presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará para todos os aeronautas lotados em todas as unidades da empresa no território nacional ou baseados ou operando no exterior.

CLÁUSULA TERCEIRA – REAJUSTE SALARIAL E CORREÇÃO DAS DEMAIS PARCELAS

Os salários fixos, e gratificações dos aeronautas, serão reajustados, a partir de 1º de dezembro de 2021, pelo percentual de 8% (oito por cento), aplicados aos salários vigentes em 30 de novembro de 2021.

Parágrafo Primeiro. Além do reajuste salarial, será pago também para os empregados ativos e contratados até 30/11/2020, abono salarial, de natureza indenizatória, em 2 (duas) parcelas iguais com datas de vencimento em 10 de janeiro de 2022 e 10 de fevereiro de 2022, conforme abaixo:

- a) Piloto Comandante – R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) em duas parcelas de R\$8.000,00 (oito mil reais);
- b) Copiloto – R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em duas parcelas de R\$4.000,00 (quatro mil reais) e
- c) Comissário – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em duas parcelas de R\$2.000,00 (dois mil reais).

O abono salarial ajusta e quita integralmente todas as perdas salariais e seus reflexos referentes ao período compreendido entre 1º de dezembro de 2018 a 30 de novembro de 2021.

Parágrafo Segundo. Em função da natureza indenizatória e não salarial, o abono aqui concedido não refletirá sobre quaisquer outras parcelas contratuais ou legais, tais como férias, 13º salário, FGTS e contribuições destinadas à Previdência Social.

Parágrafo Terceiro. Com o pagamento do reajuste salarial previsto no *caput* desta cláusula e do abono previsto no parágrafo 2º tem-se por quitado o valor de reajuste salarial devido a partir da data-base de 2018 até 2021, advindo de norma coletiva (Convenção ou Acordo Coletivo) ou não.

Parágrafo Quarto: As partes declaram, expressamente, que, para os efeitos do art. 611-A, no período de 01/12/2017 a 30/11/2020, esteve em vigor a Convenção Coletiva de Trabalho de 2017/2018.

Parágrafo Quinto: Considerando os reajustes e abonos previstos nesta Cláusula, as partes acordam que, para o período compreendido neste Acordo, a parte variável será paga conforme os valores atualmente praticados.

CLÁUSULA QUARTA – DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO

As partes reconhecem que as diárias de alimentação têm caráter indenizatório, portanto, não possuem natureza salarial, não integrando o salário para quaisquer fins, independente de prestação de contas por parte do empregado.

Parágrafo Primeiro. As diárias de alimentação serão pagas independentemente da concessão de alimentação a bordo da aeronave.

Parágrafo Segundo. As diárias de alimentação serão pagas sempre que o aeronauta estiver prestando serviços ou à disposição da empresa, no todo ou em parte, nos seguintes horários:

- a) café da manhã, das 5h00 às 8h00, inclusive;
- b) almoço, das 11h00 às 14h30min, inclusive;
- c) jantar, das 19h00 às 20h00, inclusive;
- d) ceia, entre 0h00 e 1h00, inclusive.

Parágrafo Terceiro. A diária de alimentação relativa ao café da manhã será igual a 25% do valor estabelecido para as refeições principais, e não será devida quando o café da manhã for disponibilizado no hotel, sob a responsabilidade da empresa, e, portanto, sem ônus para o aeronauta.

Parágrafo Quarto. A diária de alimentação relativa à ceia somente será devida quando o aeronauta estiver prestando serviço ou à disposição da OMNI, no todo ou em parte, no horário estipulado no parágrafo segundo, alínea “d”, da presente cláusula.

Parágrafo Quinto. A partir de 1º de dezembro de 2021, quando se tratar de transporte aéreo nacional, as diárias de alimentação serão fixadas no valor de R\$ 67,28, para as refeições principais (almoço, jantar e ceia), já computado o reajuste previsto na cláusula terceira deste Acordo.

Parágrafo Sexto. Será devida a diária do jantar aos tripulantes que se apresentarem ou se deslocarem na noite do dia anterior ao início da missão, se determinado pela empresa, ou poderá ainda optar por fornecer o jantar caso o deslocamento seja em transporte contratado pela empresa.

Parágrafo Sétimo. As diárias internacionais poderão ser pagas em moeda nacional brasileira, desde que o valor corresponda ao reflexo da conversão para dólares americanos ou moeda local do país no qual terminar o voo, ou onde o tripulante estiver prestando serviço ou aguardando nova operação.

Parágrafo Oitavo. A partir de 1º de dezembro de 2021, os valores das diárias devidas aos tripulantes em serviço ou treinamento em países diferentes de sua contratação serão pagos em dólares americanos, ora fixados em US\$ 35.00 (trinta e cinco dólares americanos) por cada refeição principal (almoço, jantar e ceia).

CLÁUSULA QUINTA – SEGURO

A OMNI manterá seguro de vida em benefício do aeronauta, com seguradora da escolha do empregador, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem nenhum custo adicional para seus tripulantes.

CLÁUSULA SEXTA – VALE-ALIMENTAÇÃO

O vale-alimentação será fixado a partir de 1º de dezembro de 2021 nos seguintes valores, já considerando o reajuste previsto no *caput* da cláusula terceira:

- a) Comandantes: R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais
- b) Copiloto: R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais
- c) Comissários: R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais

CLÁUSULA SÉTIMA – JORNADA DE TRABALHO

Conforme expressamente determinado pelo parágrafo 2º, do art. 41, da Lei nº 13.475/2017, as partes ratificam os limites de jornada dos tripulantes de voo ou de cabine em 176 (cento e setenta e seis) horas mensais, ficando sujeitos à jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais aqueles que não estiverem inseridos no regime de missão praticado pela EMPRESA. Dentro dessa jornada, estão computados os tempos de:

- I. jornada e serviço em terra durante a viagem;
- II. reserva e 1/3 (um terço) de sobreaviso;
- III. deslocamento como tripulante extra a serviço;
- IV. adestramento em simulador, cursos presenciais ou à distância, treinamentos e reuniões; e
- V. realização de outros serviços em terra, quando escalados pela empresa.

Parágrafo Único. Ao aeronauta que opera em serviço especial de suporte aeromédico e ao aeronauta envolvido em serviços de manutenção – e apenas durante estas operações – não se aplica o limite de madrugadas consecutivas de trabalho estabelecido no art. 42, da Lei nº 13.745/2017, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos na regulamentação da autoridade da aviação civil brasileira e fornecidas condições de descanso apropriadas para cumprimento da jornada.

CLÁUSULA OITAVA –ESCALA DE SERVIÇO (REGIME DE MISSÃO), SOBREAviso E RESERVA

Para o aeronauta pertencente ao quadro funcional da OMNI, empresa de taxi aéreo, submetido ao regime de missão, a escala de serviço poderá ser de, no máximo, 21 (vinte e um) dias de trabalho consecutivos, sendo que o período consecutivo de trabalho efetivo, no local da operação, não poderá exceder a 17 (dezessete) dias.

Parágrafo Primeiro. A folga do tripulante que estiver sob o regime especial de trabalho estabelecido no *caput* será igual ao período consecutivo de trabalho, no local da operação, menos 2 (dois) dias.

Parágrafo Segundo. Quando não houver disponibilidade de transporte ao término da jornada, o período de repouso será computado a partir da disponibilização de transporte à tripulação (§ 4º, do art. 47, da Lei 13.475/2017).

Parágrafo Terceiro. Aos tripulantes submetidos ao regime de missão estabelecido no *caput* desta cláusula, não se aplica o limite semanal de horas de jornada previsto no *caput* do art. 41, da Lei nº 13.475/2017 e na cláusula sétima do presente instrumento, observando-se, contudo, a vedação de extrapolação do limite mensal de 176 (cento e setenta e seis) horas de jornada, em qualquer hipótese.

Parágrafo Quarto. Será observado o intervalo mínimo de 60 (sessenta) minutos para gozo do intervalo para as principais refeições, assim consideradas almoço, jantar ou ceia.

Parágrafo Quinto. Durante a jornada de trabalho, seja diurna ou noturna, a OMNI organizará os horários de refeição de tal modo que o almoço não ocorra antes das 11h ou depois das 14h30min (hora local), e que o jantar não ocorra antes das 19h ou depois das 21h30min.

Parágrafo Sexto. Durante a jornada diária, a alimentação deverá iniciar em intervalos máximos de seis horas, tendo como marco inicial o horário da apresentação do tripulante.

Parágrafo Sétimo. A OMNI se compromete a divulgar aos aeronautas que laborem em regime de missão as escalas de dias das missões, com no mínimo 25 (vinte e cinco) dias de antecedência e com indicação prevista a das correspondentes Bases Operacionais, ressalvadas as necessidades imperiosas de serviço, decorrentes de situações imprevistas, que obriguem a alteração da escala divulgada.

Parágrafo Oitavo. Após a divulgação da escala de serviço no Regime de Missão previsto acima, ocorrendo alteração do local de base operacional por readequação da missão, a EMPRESA deverá arcar com a diferença dos custos relativos ao novo deslocamento do aeronauta da base contratual para a base operacional.

Parágrafo Nono. A partir da assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho, concede-se à EMPRESA a possibilidade de divulgar as escalas diárias programadas/planejadas/publicadas até o início das 12 (doze) horas que antecedem a apresentação correlacionada à programação que será realizada, exceto para o regime de escala de serviço (missão).

Parágrafo Décimo. As partes firmam o compromisso de constituírem uma comissão paritária, com calendário de reuniões periódicas, no prazo de 60 (sessenta) dias da assinatura deste Acordo, com a finalidade de discutir questões relativas à escala de serviço, concordando portanto, que para efeitos deste acordo e ao longo de sua vigência não serão aplicadas escalas de reserva e sobreaviso.

CLÁUSULA NONA – VOO NOTURNO

Considera-se voo noturno, aqueles executados entre as 18h (dezoito horas) de um dia e 6h (seis horas) do dia seguinte – conforme expressamente previsto no inciso II, § único do artigo 39 da Lei 13.475/17.

Parágrafo Primeiro. A hora de voo noturna, para efeito de remuneração, é de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Segundo. As horas de voo noturnas serão computadas para pagamento com adicional de 100% (cem por cento) em relação ao valor da hora de voo diurna regular.

Parágrafo Terceiro. As horas de voo noturnas serão computadas para pagamento com adicional de 200% (duzentos por cento) em relação ao valor da hora de voo diurna regular, quando realizadas em domingos e feriados nacionais.

CLÁUSULA DÉCIMA – COMPENSAÇÃO ORGÂNICA

A parcela salarial fixa do aeronauta (piso de remuneração/salário base/piso salarial) receberá acréscimo mínimo de 20% (vinte por cento), sob o título de Compensação Orgânica.

Parágrafo Primeiro. Para todos os efeitos legais, identifica-se, na composição da remuneração fixa do aeronauta, como parcela dela integrante, 20% (vinte por cento) de seu valor, a título de compensação orgânica pelo exercício da atividade aérea, sem que isso modifique o valor original da remuneração fixa para qualquer fim.

Parágrafo Segundo. A Empresa OMNI manterá destacado expressamente no recibo de salário do aeronauta o pagamento de compensação orgânica, em rubrica própria, ficando também esclarecido que esta discriminação não configura aumento ou redução salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Fica assegurado aos tripulantes o recebimento mensal do adicional de periculosidade no valor mínimo de 30% (trinta por cento) sobre o salário base percebido mensalmente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – CURSOS, TREINAMENTOS TEÓRICOS, PRÁTICOS, EXAMES E REUNIÕES

Os cursos, treinamentos teóricos e práticos, exames e reuniões divulgados em escala mensal com especificidades de dias e sendo de participação obrigatória pelo aeronauta, serão remunerados pelo valor do salário fixo de contratação, desde que realizados dentro das 176 (cento e setenta e seis) horas contratadas, nada mais sendo devido a este título.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOMINGOS E FERIADOS NACIONAIS TRABALHADOS

As horas ou quilômetros voadas em domingos ou em feriados nacionais serão computadas em dobro para efeito de pagamento, quando diurnas, e em triplo, quando noturnas.

Parágrafo Único. Para efeito de definição de domingos e feriados nacionais, a EMPRESA adotará o horário oficial da base operacional onde o aeronauta estiver cumprindo a missão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – O VALOR DA PARTE VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO

A EMPRESA realizará o pagamento da parcela variável da remuneração calculada com base nas horas de voo.

Parágrafo Primeiro. A parcela variável da remuneração será calculada com base no valor do mês anterior ao da data do pagamento.

Parágrafo Segundo. Para efeitos de definição, a parte variável da remuneração engloba “horas de voo diurno”, “horas de voo noturno”, “horas de voo em domingos e feriados” e “horas de voo garantidas”.

Parágrafo Terceiro. A empresa garante o pagamento mensal de um valor correspondente a 40 horas de voo. Isso significa que, se a soma da quantidade de horas voadas no período diurno, no período noturno (computadas conforme CLÁUSULA DÉCIMA) e nos Domingos e feriados nacionais (computadas conforme CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA) for inferior a 40, o tripulante receberá o valor correspondente ao produto do valor da hora de voo praticada pela empresa por 40. Quando essa soma for superior a 40, a mesma será utilizada como fator multiplicador do valor da hora de voo para pagamento ao tripulante.

Parágrafo Quarto. As horas de voo garantidas não se aplicam àqueles aeronautas que performarem mais de 40 horas em determinado mês.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – IGUALDADE REMUNERATÓRIA

Na mesma empresa, na mesma função e no mesmo tipo de equipamento, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e os fatores “voar mais ou menos horas”, todos os aeronautas receberão igual salário-base.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DISCRIMINAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO

A EMPRESA fornecerá comprovantes de pagamento que contenham a identificação do empregador e do empregado, a discriminação das parcelas pagas, dos créditos e descontos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – MULTA POR RETENÇÃO DA CTPS

Em que pese orientação da EMPRESA à adesão à CTPS DIGITAL, especialmente em função do e-social, será respeitado o direito individual à portabilidade de Carteiras de Trabalho físicas, que continuarão a ser atualizadas a pedido e por vontade de seus aeronautas, bastando, para tanto, agendamento prévio para entrega no departamento de Administração de Pessoal.

Parágrafo Único: Fica estabelecido o pagamento de uma indenização, pela EMPRESA, correspondente ao valor de 1 (um) dia de salário da determinada função, por dia de atraso, pela retenção indevida da carteira de trabalho do empregado após o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prazo necessário para transporte entre as bases e o RH da empresa na sede.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – SUPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Ressalvadas as condições mais favoráveis em vigor, ao aeronauta que for licenciado pelo INSS até o limite máximo de 180 (cento e oitenta) dias, será concedido pela empresa um auxílio correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o salário que perceberia em atividade (salário fixo, acrescido do salário variável, este calculado pela média das horas ou quilômetros de voo dos doze meses anteriores ao afastamento) e o valor que passou a perceber em razão de seu licenciamento. O auxílio será de 100% (cem por cento) da referida diferença quando o licenciamento decorrer de acidente de trabalho, ou doença profissional, conforme legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – GARANTIA DE EMPREGO POR ACIDENTE DE TRABALHO

Ressalvada a hipótese de dispensa por justa causae rescisão por acordo prevista no art. 484-A, da CLT, ao aeronauta que sofrer acidente de trabalho será garantido o emprego pelo período de 1 (um) ano contado da alta médica pelo órgão previdenciário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – GARANTIAS NO RETORNO DO AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO

Ressalvada a hipótese de dispensa por justa causa, a EMPRESA concederá garantia de emprego ao aeronauta acidentado no trabalho por 1 (um) ano após o retorno da licença previdenciária, exceto em caso de acidente de trajeto, em condução própria ou de terceiros, se a empresa assegura o transporte sob a sua responsabilidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – GARANTIA NO RETORNO DA LICENÇA PREVIDENCIÁRIA

A EMPRESA assegurará ao aeronauta, no retorno da licença previdenciária:

- a) a reintegração, desde que possível, no mesmo equipamento e função ocupada quando do afastamento;
- b) o direito de contagem do tempo de afastamento para efeito do cálculo da senioridade;
- c) o direito às promoções que receberia, caso estivesse exercendo suas atividades, desde que preenchidos os requisitos, a partir de quando passará a fazer jus ao salário correspondente à promoção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – HORÁRIO DA CONDUÇÃO OFERECIDA PELA EMPRESA

Quando houver fornecimento habitual de condução pela EMPRESA, partindo do estabelecimento empresarial ou do ponto de apresentação exigido para o local de trabalho, o aeronauta deverá ter ciência prévia do lugar e horário estabelecidos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – ASSISTÊNCIA AOS EMPREGADOS

A empresa se obriga a providenciar transporte urgente para os aeronautas vítimas de acidente ou mal súbito ocorridos durante o trabalho ou em sua decorrência, desde que o estado de saúde do empregado assim o exija, para local em que possa receber o devido atendimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – PREENCHIMENTO DE VAGAS

Após o recrutamento interno, a EMPRESA se compromete a, em igualdade de condições entre os participantes, dar preferência aos aeronautas indicados pelo SNA e, para tanto, deverá fazer a respectiva consulta a esta entidade de classe, informando-lhe as condições exigidas para a admissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DESCONTO POR FALTAS AO TRABALHO

O desconto por falta injustificada ao trabalho será igual a 1/30 (um trinta avos) do valor da remuneração

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – READMISSÃO ATÉ SEIS MESES CONTADOS DA DISPENSA

O aeronauta readmitido em até seis meses de sua dispensa fica desobrigado a firmar contrato de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – RECRUTAMENTO INTERNO

Nos processos de admissão de empregados para as funções privativas de aeronauta, a OMNI dará preferência ao recrutamento interno de empregados habilitados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – NORMAS EM CASO DE NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO

Se houver necessidade de redução de força de trabalho, as demissões atingirão:

- a) o aeronauta que manifestar, sem perda de seus direitos, interesse em deixar o emprego, se o custo for aceitável pela empresa;
- b) os que estiverem em processo de admissão ou estágio inicial na empresa;
- c) os militares que estiverem em reserva remunerada e os aposentados não necessariamente nesta ordem;
- d) os de menor antiguidade na empresa.

Parágrafo Primeiro: Caracteriza-se a redução de força de trabalho pela efetiva dispensa, no período de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, de aeronautas (observado o § 2º) em número superior a 05 (cinco) ou que representem mais de 15% (quinze por cento) dos aeronautas da empresa (prevalecendo o que representar maior número), e sem que ocorram novas contratações de aeronautas, nos 60 (sessenta) dias seguintes ao referido período em que tenham ocorrido as demissões.

Parágrafo Segundo. Para os efeitos da norma prevista no caput da presente e para a caracterização da redução conforme disposto no § 1º acima, os quadros funcionais de piloto de helicóptero (asa rotativa), de piloto de avião (asa fixa), de comissários de avião e de helicóptero serão considerados separadamente, uma vez que representam funções distintas dentro das empresas.

Parágrafo Terceiro. Ultrapassada a situação que motivou a necessidade de redução de força de trabalho, a EMPRESA, no caso de readmissão de aeronautas, procurará dar preferência àqueles aeronautas dispensados segundo as regras contidas no caput da presente cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DISPENSA POR JUSTA CAUSA

A dispensa por justa causa será comunicada ao aeronauta por escrito, com especificação dos motivos do ato patronal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA

Ressalvada a dispensa por justa causa ou de comum acordo (art. 484 A da CLT a EMPRESA se compromete a não dispensar o aeronauta que contar com mais de 15 (quinze) anos de trabalho na empresa e estiver a 3 (três) anos ou menos para adquirir o direito à aposentadoria.

Parágrafo Primeiro. A garantia prevista no *caput* desta cláusula cessará na data em que o aeronauta comprovadamente adquirir o direito à aposentadoria.

Parágrafo Segundo. A presente cláusula somente produzirá efeitos após comunicação por escrito do aeronauta, dirigida à OMNI, informando estar dentro do prazo previsto no caput da presente cláusula e ter alcançado o direito à garantia de emprego.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – AFASTAMENTO DE AERONAUTAS GRÁVIDAS DA ESCALA

A OMNI se compromete a dispensar de voo a aeronauta para exame de gravidez. Caso confirmada a gravidez, a empregada deverá ser encaminhada imediatamente à Previdência Social a fim de que seja habilitada ao benefício previdenciário, obrigando-se o empregador, quando necessário, à locomoção da aeronauta e respectivo transporte e hospedagem.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – AMPLIAÇÃO DA LICENÇA PARA CASAMENTO

A ausência legal prevista no inciso II, do art. 473 (licença para casamento), da CLT será de 03 (três) dias úteis consecutivos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – FOLGAS PARA EXAMES MÉDICOS

Será concedido 01 (um) dia de folga para o aeronauta realizar os exames médicos periódicos obrigatórios, com possibilidade de concessão de mais dias, se necessário, para realização destes exames.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – FÉRIAS PARA CÔNJUGES

Aos aeronautas cônjuges que trabalhem na OMNI será assegurado o direito ao gozo de férias no mesmo período, desde que assim tenha sido solicitado e não resulte prejuízo para o serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – TRANSPORTE NO LOCAL DA OPERAÇÃO

A OMNI fornecerá transporte gratuito entre o local de pernoite e o de trabalho e vice-versa sempre que o aeronauta estiver fora de sua base contratual.

Parágrafo Único. Na hipótese de não fornecimento do transporte previsto nesta cláusula, a OMNI reembolsará o aeronauta dos gastos efetivos com a compra de passagem ou equivalente, mediante comprovação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – TRANSPORTE GRATUITO

Na base contratual, a EMPRESA concederá transporte gratuito aos aeronautas, seja partindo ou chegando dos locais de apresentação, até os limites do município, entre 0h (zero hora) e 5h45min (cinco horas e quarenta e cinco minutos), sendo que o aeronauta poderá optar, se assim desejar pelo mesmo valor como forma de auxílio transporte, sendo o valor indenizatório, que não integrará à remuneração para qualquer fim.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – TRANSPORTE DA BASE CONTRATUAL PARA A BASE OPERACIONAL

A EMPRESA deverá garantir aos aeronautas o deslocamento de sua base contratual para a base operacional e vice-versa.

Parágrafo Primeiro. O deslocamento previsto no *caput* deverá ocorrer por transporte aéreo regular, quando existir voo regular para a localidade da base operacional.

Parágrafo Segundo. A OMNI concederá bilhetes de passagem, com reserva confirmada para os aeronautas em retorno à base, após qualquer programação de escala de voo.

Parágrafo Terceiro: Fica ressalvado o direito do tripulante, desde que com a prévia concordância da empresa, de optar por outro meio de transporte, ou ainda pelo ressarcimento das despesas com a locomoção, em conformidade com a política adotada pela empresa para esse fim. As partes reconhecem que, nesta hipótese, os valores ressarcidos pela empresa aos aeronautas para o custeio do transporte possuem caráter indenizatório, portanto, sem natureza salarial, não integrando o salário para qualquer efeito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – AJUDA DE CUSTO TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA

Na hipótese da transferência enquadrável no preceito do inciso “I”, do parágrafo 1º do Artigo 73 da Lei n. 13.475, de 28/02/2017, que trata da transferência provisória, o aeronauta terá o direito ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único. Considerando a especificidade da atividade do táxi aéreo, as partes reconhecem que o período em que o aeronauta está cumprindo o regime de missão

adotado pela EMPRESA fora da sua base contratual ou fora de seu domicílio não configura transferência provisória.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – MATERIAIS E EQUIPAMENTOS GRATUITOS

A OMNI fornecerá gratuitamente todos os materiais que a empresa exigir, assim como os equipamentos necessários à execução das tarefas a bordo da aeronave.

Parágrafo Único. Os tripulantes que assim desejarem poderão fazer uso dos EPI's customizados conforme sua preferência, desde que os apresente à Área de SMS (Saúde e Segurança Operacional) e obtenham a aprovação do CA (Certificado de Aprovação).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – TREINAMENTO E ENSINO

Serão computadas para efeito de pagamento como horas de voo aquelas utilizadas em treinamento prático, simulador e readaptação de equipamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – TAXA DE REVALIDAÇÃO DE CERTIFICADOS

Quando não pago pela OMNI, a empresa reembolsará ao aeronauta, mediante apresentação do comprovante de pagamento, a taxa devida ao órgão competente para revalidação dos Certificados de Habilitação Técnica, Certificado Médico Aeronáutico e Exame de Proficiência Linguística ICAO, se for exigido pela empresa.

Parágrafo Primeiro. As despesas com passagem aérea, alimentação, hospedagem, locomoção e o valor do treinamento em simulador, necessários à revalidação do Certificado de Habilitação Técnica, no exterior, serão pagos diretamente pela OMNI; e quando necessário, esses valores serão antecipados ao aeronauta, a título de Adiantamento de Despesas, para posterior acerto, conforme política da empresa.

Parágrafo Segundo: Compreende-se na obrigação de agendamento dos exames e quitação de despesas com a revalidação de todos os certificados ora relacionados, prevista no *caput*, todo o período de aviso prévio cumprido ou indenizado desde que a dispensa ocorra por iniciativa da empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – DOCUMENTOS PARA TAREFAS INTERNACIONAIS

O empregador custeará integralmente as despesas de passagem aérea, alimentação, hospedagem e locomoção para a obtenção dos vistos para exercício de trabalho no exterior, seja para a realização de voos internacionais, seja para treinamento, excetuada a taxa necessária para obtenção de passaporte.

Parágrafo Único. A OMNI procurará facilitar a obtenção da documentação necessária ao aeronauta para exercer sua função em voos internacionais ou para treinamento no exterior, no que for possível.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS

A OMNI ressarcirá as despesas efetuadas pelos tripulantes com a realização de exames, quando solicitado pelo Departamento Médico próprio, ficando a cargo da EMPRESA, se assim entender, a escolha dos estabelecimentos para realização das referidas despesas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – CONVÊNIO MÉDICO

A OMNI firmará convênios médicos de sua escolha, com entidades do setor, para atendimento de seus aeronautas, cônjuges e Filhos incluindo seus enteados, custeados por contribuições da empresa e do empregado.

Parágrafo Único. A contribuição do empregado fica limitada a 50% (cinquenta por cento) do custo total do convênio, ressalvadas as condições mais favoráveis. a título de coparticipação e do custo do convênio na modalidade oferecida pelo empregador, cabendo ao aeronauta, se assim decidir, o custeio integral da diferença para outros valores superiores ou planos de sua livre escolha, ainda da mesma operadora

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – UNIFORMES

A OMNI deverá fornecer uniformes completos, que contemplem peças adequadas a todas as estações do ano em todas as regiões nas quais operem, de acordo com a Portaria nº 6, do antigo Ministério do Trabalho (atual Portaria Mtb 877, de 14.10.2018).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – AUXÍLIO FUNERAL

A OMNI custeará o funeral do aeronauta até o limite do valor de seu seguro, desde que haja solicitação dos dependentes legais, e que seja ressarcida pela seguradora.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – ACOMODAÇÃO INDIVIDUAL

A OMNI garantirá acomodação individual a seus aeronautas quando pernitem fora de sua base contratual, em serviço, sendo obrigação do empregador custear os valores da diária individual de hospedagem.

Parágrafo Primeiro. A OMNI fica desobrigada da garantia prevista no *caput* desta cláusula caso o contratante dos serviços de transporte da OMNI forneça acomodações para pernoite do aeronauta.

Parágrafo Segundo. Não havendo acomodações individuais suficientes no local de pernoite, a OMNI fornecerá acomodações conjuntas para o aeronauta.

Parágrafo Terceiro. Nas hipóteses dos valores das diárias de hotel serem reembolsadas aos aeronautas, caso estes efetuem o pagamento diretamente ao estabelecimento hoteleiro, este reembolso não integrará o salário para qualquer fim, e tampouco tem caráter de salário *in natura*.

Parágrafo Quarto. Aos aeronautas em regime de missão (art. 41, parágrafo 2º, da Lei 13.475/2017, e Cláusula nona desta Convenção Coletiva de Trabalho) fica ressaltado o direito de optar por outro tipo de acomodação ou hospedagem (exceção feita aos estabelecimentos hoteleiros), desde que com a prévia concordância da empresa e desde que respeitados os critérios estabelecidos pela empregadora para este fim. As partes reconhecem que, nesta hipótese, o valor ressarcido pela empresa (em parte ou no total) aos aeronautas para o custeio da hospedagem tem caráter indenizatório, portanto, não possui natureza salarial, não integrando o salário para qualquer efeito

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Quando solicitado pelo SNA, a OMNI prestará informações sobre os acidentes de trabalho ocorridos com seus aeronautas e, para tanto:

I. Nos meses de janeiro, abril, julho e outubro enviarão cópia do Anexo I completo previsto no item 5.22, letra “e”, da NR 05 para fins estatísticos;

II. Nos casos de acidentes fatais verificados com aeronautas no âmbito ou nas dependências da OMNI, o SNA deverá ser comunicado do fato e, na hipótese de acidente de trajeto ou ocorrido fora da sede, a empresa fará comunicação tão logo tome conhecimento do fato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – TRANSFERÊNCIA DE BASE

Em caso de transferência de base, a OMNI deverá consultar previamente os aeronautas para saber se há interessados.

Parágrafo Primeiro. Havendo mais de um interessado será obedecido o critério de senioridade.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de não haver interessados, a EMPRESA poderá escolher livremente os aeronautas que serão transferidos de base.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – DIVERSIDADE DE GÊNERO

Será reconhecido como companheiro ou companheira, o parceiro de mesmo sexo para todos os fins de direito e concessão de benefícios praticados pelo empregador aos seus empregados, desde que fruto de união estável, assim expressamente declarada. Caberá ao

empregado informar a qualidade de dependentes, bem como os dados necessários para o gozo do benefício.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – FRACIONAMENTO DE FÉRIAS

Os tripulantes de táxi aéreo ou serviços especializados, com exceção dos que laboram em regime de escala de serviço (missão), poderão solicitar o gozo fracionado das férias em até dois períodos de 15 (quinze) dias, ressalvada a prerrogativa do empregador quanto à concessão e à definição do período de cada gozo, nos termos do art. 67, da Lei 13.475/2017.

Parágrafo Único. O fracionamento de férias objeto desta cláusula deverá ser solicitado pelo aeronauta observado o regramento da OMNI.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – FOLGAS PARA COMISSÃO TÉCNICA

Os aeronautas retirados da escala pela OMNI, por solicitação do SNA, para realização de trabalho nas comissões técnicas do SNA, terão as horas destinadas para esse fim abonadas pelo empregador, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de férias, limitando-se a 2(dois) dias por mês.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – GARANTIA PARA INVESTIGADORES DE ACIDENTES

A OMNI garantirá aos Agentes de Segurança de Voo – ASV por ela indicados, durante o período em que estiverem acompanhando investigação de acidente, o pagamento da média da remuneração percebida. A garantia se estende aos Agentes de Segurança de Voo indicados pelo SNA, desde que haja concordância expressa do empregador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – REPRESENTANTES SINDICIAIS

Haverá um Representante Sindical a ser eleito pelos tripulantes da OMNI, dentre aqueles que forem empregados, conforme estatuto social do SNA, reconhecendo-se a este a garantia de emprego prevista no art. 543, da CLT.

Parágrafo Primeiro: O mandato do Representante Sindical será coincidente com o da diretoria do Sindicato signatário do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Segundo: O Sindicato Nacional dos Aeronautas apresentará lista de candidatos a Representantes Sindicais para a diretoria da empresa com um mês de antecedência da data marcada para a votação, informando a data, local e hora da votação, tendo garantia de emprego desde a data da apresentação da lista de candidatura até a votação, caso não seja eleito, ou até um ano após o fim do mandato, conforme o disposto no Art. 543 da CLT.

Parágrafo Terceiro: O Sindicato Nacional dos Aeronautas comunicará à Diretoria da empresa o resultado da eleição em até 05 (cinco) dias após a apuração dos votos.

Parágrafo Quarto: A eleição que não cumprir os trâmites aqui estabelecidos será nula de pleno direito, não gerando qualquer benefício ou garantia ao representante eleito irregularmente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – QUADRO DE AVISOS

A OMNI concorda em conceder espaço em seus Quadros de Avisos para o SNA, nos recintos de despacho dos tripulantes, limitados, exclusivamente, aos assuntos de interesse da categoria e da OMNI, sem qualquer conotação ou vinculação de natureza política-partidária e religiosa. A OMNI zelar pela conservação dos Quadros e continuidade da afixação de Avisos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – DESCONTO EM FAVOR DO SNA

Desde que não haja manifestação contrária por parte do aeronauta a OMNI descontará em folha de pagamento as contribuições facultativas que forem instituídas em assembleia, em favor do SNA.

Parágrafo Único. O repasse dos valores ao SNA deverá ser feito até 8 (oito) dias úteis após o desconto.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – OBRIGATORIEDADE DE HOMOLOGAÇÃO

A empresa deverá realizar a homologação do termo de rescisão de contrato de trabalho de todos os seus aeronautas que possuam mais de 1 (um) ano de serviço, em quaisquer das representações do SNA.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO

Caso haja descumprimento de qualquer obrigação contida neste Acordo Coletivo de Trabalho, a OMNI pagará multa no valor de R\$ 132,67 (cento e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), em favor do aeronauta prejudicado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – PREVIDÊNCIA PRIVADA

A EMPRESA deverá implantar um plano de previdência privada, no prazo máximo de 6 (seis) meses após a assinatura deste ACT, com adesão facultativa ao tripulante, a ser constituído por meio da criação de um fundo previdenciário, com a contribuição mensal mínima correspondente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário-base do participante, cabendo ao empregador o pagamento de 1,0% (um por cento) e ao empregado, 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO

O aeronauta que decidir e solicitar a rescisão de contrato de trabalho no prazo de 6 (seis) meses contados do término dos cursos de especialização, simuladores, dentre outros que tenham sido custeados pelo empregador, deverá reembolsá-lo, na proporção de 1/6 (um sexto) do valor, por mês faltante para o término do prazo aqui estipulado, montante que poderá ser compensado do montante das parcelas rescisórias devidas ao empregado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA – DEPÓSITO E REGISTRO E ASSEMBLEIA

As partes deverão depositar e requerer o registro do presente Acordo Coletivo de Trabalho, por meio do Sistema Mediador, disponível no endereço eletrônico do Ministério da Economia, nos termos do art. 614, da CLT.

Parágrafo Único. O SNA disponibilizará meios de votação para os empregados aeronautas vinculados à OMNI para apreciação das cláusulas do presente instrumento, cuja aprovação obedecerá os critérios legais.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO E REVOGAÇÃO

Este Acordo Coletivo de Trabalho poderá ser prorrogado, revisto ou revogado pela EMPRESA e pelo SINDICATO, total ou parcialmente, mediante ciência e aprovação dos associados em Assembleia Geral convocada especialmente para esta finalidade, nos termos do artigo 615, da CLT.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA – DO JUÍZO COMPETENTE

Em razão da base territorial do SNA, fica convencionado entre as partes que será competente a Justiça do Trabalho de Brasília, Distrito Federal, para dirimir quaisquer divergências surgidas da aplicação

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2021.

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS – SNA

CNPJ nº 33.452.400/0002-78
Ondino Dutra Cavaleiro Neto
CPF nº XXX.XXX.XXX-XX
Presidente

OMNI TÁXI AÉREO S/A

CNPJ nº 03.670.763/0001-38
XXXXXX
CPF nº XXX.XXX.XXX-XX
Presidente